

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2640/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2641/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 2642/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CE) n.º 2643/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	7
★ Regulamento (CE) n.º 2644/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	8
Regulamento (CE) n.º 2645/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, relativo aos pedidos de certificados de importação ACP para os produtos do código NC 1007 00 90	9
★ Regulamento (CE) n.º 2646/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1059/83 relativo aos contratos de armazenagem para vinho de mesa, mosto, mosto concentrado e mosto concentrado rectificado	10
★ Regulamento (CE) n.º 2647/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1999/2000	11

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2648/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que altera os direitos de importação no sector do arroz	13
Regulamento (CE) n.º 2649/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	16
Regulamento (CE) n.º 2650/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	19
Regulamento (CE) n.º 2651/1999 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite	21

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/829/Euratom:

* Recomendação da Comissão, de 6 de Dezembro de 1999, relativa à aplicação do artigo 37.º do Tratado Euratom [notificada com o número C(1999) 3932]	23
--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2640/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,5
	204	49,2
	624	132,5
	999	95,1
0707 00 05	052	118,8
	999	118,8
0709 10 00	220	196,7
	999	196,7
0709 90 70	052	111,8
	204	100,2
	999	106,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	40,3
	204	45,5
	388	35,6
	999	40,5
0805 20 10	052	77,1
	204	55,4
	999	66,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	74,9
	204	53,1
	464	123,0
	999	83,7
0805 30 10	052	52,7
	600	59,4
	999	56,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	85,6
	404	76,1
	728	89,9
	999	83,9
	052	142,9
0808 20 50	064	63,7
	400	75,6
	720	70,9
	999	88,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2641/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,60	0,15	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,27	0,03	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2642/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽³⁾; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar ⁽⁴⁾; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;
- (8) Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,18 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	43,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,18 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	43,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4694
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,94
1701 99 10 9910	49,38
1701 99 10 9950	47,16
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4694

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2643/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,475 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2644/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 53/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1999 para os navios que pescam nas águas das Ilhas Faroé ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 1999;
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas das Ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1999; a Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 30 de Novembro de 1999; é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas das Ilhas Faroé, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída à Dinamarca para 1999.

É proibida a pesca da sarda nas águas das Ilhas Faroé por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 30 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 79.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2645/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
relativo aos pedidos de certificados de importação ACP para os produtos do código NC 1007 00 90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2809/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece regras de execução, no sector dos cereais, do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ⁽⁴⁾,

(1) Considerando que a Comissão tem que fixar um coeficiente único de redução das quantidades pedidas quando essas quantidades ultrapassam a quantidade do contin-

gente anual, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos;

(2) Considerando que os pedidos de certificados apresentados em 13 de Dezembro de 1999 correspondem a 11 555 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 4 763 toneladas, com um direito aduaneiro reduzido de 60 %; que é necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados em 13 de Dezembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação para o contingente ACP com um direito aduaneiro reduzido de 60 % para o sorgo do código NC 1007 00 90, apresentados em 13 de Dezembro de 1999 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades neles constantes afectadas de um coeficiente de 0,412203.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 41.

REGULAMENTO (CE) N.º 2646/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1059/83 relativo aos contratos de armazenagem para vinho de
mesa, mosto, mosto concentrado e mosto concentrado rectificado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1059/83 da Comissão, de 29 de Abril de 1983, relativo aos contratos de armazenagem para vinho de mesa, mosto, mosto concentrado e mosto concentrado rectificado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1262/96 ⁽⁴⁾, fixa o nível das ajudas; o nível das ajudas destina-se a compensar os custos financeiros e técnicos, assim como o custo dos boletins de análise exigidos, todos eles relativos à armazenagem do vinho; a evolução descendente das taxas de juro durante o último período justifica uma revisão dos elementos de cálculo do nível das ajudas à armazenagem; por outro lado, a abolição da destilação dita «de garantia de boa execução» fez aumentar os custos técnicos de armazenagem, devendo, pois, ser de boa qualidade e ter sido objecto de cuidados durante a conservação; os níveis de ajuda devem ser adaptados tendo em conta a evolução desses elementos de cálculo;
- (2) O Comité de Gestão dos Vinhos não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1059/83 é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea a) do artigo 12.º:
 - o montante de 0,01715 ecu é substituído pelo montante de 0,01544 euro,
 - o montante de 0,02524 ecu é substituído pelo montante de 0,02272 euro;
2. Na alínea c) do artigo 12.º:
 - o montante de 0,02041 ecu é substituído pelo montante de 0,01837 euro,
 - o montante de 0,03019 ecu é substituído pelo montante de 0,02717 euro;
3. Na alínea d) do artigo 12.º:
 - o montante de 0,06835 ecu é substituído pelo montante de 0,06152 euro,
 - o montante de 0,07547 ecu é substituído pelo montante de 0,06792 euro;
4. Na alínea e) do artigo 12.º, o montante de 0,06835 ecu é substituído pelo montante de 0,06152 euro.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 116 de 30.4.1983, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2647/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999**

que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 32.º e o seu artigo 83.º,

Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1999 a 15 de Fevereiro de 2000 para:

Considerando o seguinte:

- os vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do referido regulamento,
- os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

(1) Resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1999/2000, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha. Por esta razão, se encontram preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Artigo 2.º

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenamento, devem satisfazer encontram-se definidas no anexo do presente regulamento.

(2) O balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa. É necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa. Pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrado rectificados;

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, o vinho de mesa, em Portugal, deve apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 4 gramas por litro.

(3) O mercado dos mostos e dos mostos concentrados para a elaboração de sumos de uva está a desenvolver-se, com o intuito de favorecer a utilização dos produtos da vinha para utilizações diferentes da vinificação, é conveniente permitir a comercialização dos mostos e dos mostos concentrados sob contrato de armazenagem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1262/96 ⁽⁴⁾, e destinados à elaboração de sumos de uva, a partir do quinto mês do contrato mediante uma simples declaração do produtor junto do organismo de intervenção. A mesma possibilidade deve ser prevista para favorecer a exportação destes produtos;

Artigo 3.º

Os produtores que, dentro dos limites previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenamento a longo prazo para um vinho de mesa comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a campanha em curso.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

Para esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1294/96 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 4.º

1. Relativamente à campanha de 1999/2000, os produtores que não tiverem apresentado um pedido de adiamento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83 podem comercializar os mostos de uva e os mostos de uva concentrados para exportação ou para o fabrico de sumos de uva, a partir do primeiro dia do quinto mês de armazenagem.

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 116 de 30.4.1983, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 14.

2. Neste caso, os produtores informarão o organismo de intervenção, nos termos do disposto no artigo 1.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1059/83.

O organismo de intervenção assegurar-se-á da utilização final do produto para os fins declarados.

A utilização para os fins previstos dos produtos referidos no n.º 1 será considerada como total se incidir no mínimo em 97 % das quantidades sob contrato de armazenagem.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

I. Vinhos brancos

- | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 9 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anidrido sulfuroso: | 155 miligramas por litro. |

II. Vinhos tintos

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 11 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anidrido sulfuroso: | 115 miligramas por litro. |

Os vinhos *rosés* devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e c).

REGULAMENTO (CE) N.º 2648/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2595/1999 da Comissão ⁽⁵⁾;

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio; em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2595/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2595/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 34.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 13	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 15	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 17	208,76	68,72	100,04	0,00	156,57
1006 20 92	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 94	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 96	247,09	82,14	119,21		185,32
1006 20 98	208,76	68,72	100,04	0,00	156,57
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	208,76	455,00	247,09	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	334,25	291,06	313,81	304,42	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	283,92	274,53	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	29,89	29,89	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2649/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;
- (2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE)

n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

- (4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;
- (5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;
- (6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	25,97	15,97
	de qualidade média (¹)	35,97	25,97
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	36,03	26,03
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	36,03	26,03
	de qualidade média	79,96	69,96
	de qualidade baixa	92,43	82,43
1002 00 00	Centeio	72,34	62,34
1003 00 10	Cevada, para sementeira	72,34	62,34
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	72,34	62,34
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	99,85	89,85
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	99,85	89,85
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	72,34	62,34

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.12.1999 a 14.12.1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	114,38	95,74	85,78	75,93	143,98 (**)	133,98 (**)	97,61 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	7,09	4,57	7,01	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	19,54	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 15,05 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,89 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2650/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2402/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/1999 ⁽⁴⁾;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 290 de 12.11.1999, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5	6.º período 6
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	03	0	0	-1,50	-2,25	-3,75	-3,75	-3,75
	02	0	0	-1,50	-2,25	-3,75	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	-2,06	-3,08	-5,14	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	-1,92	-2,88	-4,80	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	-1,77	-2,66	-4,43	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	-1,64	-2,45	-4,09	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	-1,53	-2,30	-3,83	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2651/1999 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;
- (2) Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

- (5) Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;
- (6) Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;
- (7) Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;
- (8) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;
- (9) Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 72, 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite*(EURO/100 kg)*

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14.12.1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1999
relativa à aplicação do artigo 37.º do Tratado Euratom

[notificada com o número C(1999) 3932]

(1999/829/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 37.º e 124.º,

Após consulta do grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico em conformidade com o artigo 31.º do Tratado,

- (1) Considerando que o artigo 37.º determina que «Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão os dados gerais de todos os projectos de descarga de efluentes radioactivos, seja qual for a sua forma, que permitam determinar se a realização desse projecto é susceptível de implicar a contaminação radioactiva das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-Membro. A Comissão, após consulta do grupo de peritos referido no artigo 31.º, formulará o seu parecer no prazo de seis meses.»;
- (2) Considerando a experiência adquirida na aplicação das recomendações da Comissão de 16 de Novembro de 1960 ⁽¹⁾, 82/181/Euratom ⁽²⁾ e 91/4/Euratom ⁽³⁾ relativas à aplicação do artigo 37.º do Tratado;
- (3) Considerando que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão de 22 de Setembro de 1988 no processo 187/87 ⁽⁴⁾, deliberou o seguinte: «O artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 25 de Março de 1957, deve interpretar-se no sentido de que os dados gerais dos projectos de descarga de efluentes radioactivos devem ser fornecidos à Comissão das Comunidades Europeias antes de essas descargas serem autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.»;
- (4) Considerando que, no mesmo acórdão, o Tribunal deliberou: «Das considerações precedentes resulta que, quando um Estado-Membro solicita a autorização para uma descarga de efluentes radioactivos, forçoso é admitir que, para dar ao parecer da Comissão pleno efeito, se torna indispensável que esse parecer seja levado ao conhecimento do Estado antes de ser concedida a referida autorização.»;
- (5) Considerando que o artigo 37.º tem como objectivo prevenir todas as possibilidades de contaminação radioactiva de outro Estado-Membro; que a Comissão, tendo consultado o referido grupo de peritos, considerou que a descarga de efluentes radioactivos associada a certas operações não é susceptível de resultar na contaminação radioactiva de outro Estado-Membro;

⁽¹⁾ JO 81 de 21.12.1960, p. 1893/60.

⁽²⁾ JO L 83 de 29.3.1982, p. 15.

⁽³⁾ JO L 6 de 9.1.1991, p. 16.

⁽⁴⁾ Colectânea 1988, p. 5013.

- (6) Considerando que em casos excepcionais, devidos a informação recebida, a Comissão pode solicitar que lhe sejam fornecidos dados gerais de um projecto de descarga de efluentes radioactivos, que normalmente não seriam considerados susceptíveis de resultar na contaminação radioactiva de outro Estado-Membro, na acepção da presente recomendação; que o parecer da Comissão pode então referir-se a uma autorização concedida anteriormente;
- (7) Considerando que as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes foram alteradas pela Directiva 96/29/Euratom ⁽¹⁾ e que a aplicação do artigo 37.º deve reflectir estas alterações, sempre que adequado;
- (8) Considerando que, de modo a avaliar os projectos de descarga de forma consistente, é necessário especificar que tipos de operações podem resultar na descarga de efluentes radioactivos, na acepção do artigo 37.º do Tratado, e especificar, para os diferentes tipos de operações, que informações devem ser fornecidas como dados gerais;
- (9) Considerando que todos os Estados-Membros declararam já que cessarão a descarga de efluentes no mar,

RECOMENDA:

1. Que por «descarga de efluentes radioactivos», na acepção do artigo 37.º do Tratado, se entenda qualquer descarga planeada ou libertação acidental de substâncias radioactivas associadas às operações enunciadas *infra*, em forma gasosa, líquida ou sólida para o meio ambiente:
 1. A operação de reactores nucleares.
 2. O reprocessamento de combustível nuclear irradiado.
 3. A extracção mineira, trituração e conversão de urânio e de tório.
 4. O enriquecimento de urânio em U-235.
 5. O fabrico de combustível nuclear.
 6. O armazenamento de combustível nuclear irradiado em instalações específicas ⁽²⁾.
 7. A manipulação e o processamento de substâncias radioactivas à escala industrial ⁽³⁾.
 8. O processamento ou armazenamento de efluentes radioactivos ⁽²⁾ decorrentes das operações 1 a 7 e 9.
 9. O desmantelamento de reactores nucleares e de instalações fabris de reprocessamento.
 10. A colocação abaixo ou acima do solo de efluentes radioactivos sem a intenção de os recuperar.
 11. A imersão de efluentes radioactivos ⁽⁴⁾ no mar.
 12. O soterramento submarino de efluentes radioactivos ⁽⁴⁾.
 13. Actividades laborais envolvendo fontes de radiação natural e identificadas, nos termos do título VII das normas de segurança de base, pelos Estados-Membros envolvidos como sendo susceptíveis de causar apreensão no que respeita à descarga de efluentes radioactivos delas resultante e exigindo autorização prévia.
 14. Todas as restantes operações.
2. Que por «dados gerais», na acepção do artigo 37.º do Tratado, se entenda:
 - para as operações 1 a 8, a informação referida no anexo 1,
 - para a operação 9, a informação referida no anexo 2,
 - para a operação 10, a informação referida no anexo 3,

⁽¹⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1, a ser implementada até Maio de 2000.

⁽²⁾ Desde que a actividade não se encontre incluída num projecto apresentado no âmbito de outra operação.

⁽³⁾ Excluindo actividades industriais (envolvendo a presença de fontes de radiação natural) abrangidas pelo título VII das normas de segurança de base (Directiva 96/29/Euratom).

⁽⁴⁾ Actualmente, nenhum Estado-Membro pretende efectuar esta operação.

- para as operações 11 e 12, a informação que for solicitada pela Comissão numa base caso-a-caso,
 - para a operação 13, as partes relevantes da informação referida no anexo 1 requeridas para a actividade laboral específica (normalmente, não se aplicam os capítulos 6 e 7).
3. Que, excepto em casos específicos em que a Comissão solicite o fornecimento desses dados gerais, as operações abrangidas pelo ponto 1.14 sejam consideradas como não susceptíveis de resultar na contaminação radioactiva de outro Estado-Membro de modo significativo do ponto de vista da saúde.
4. Que, se um Estado-Membro planear a alteração de um projecto de descarga de efluentes radioactivos, a apresentação dos dados gerais obedeça às seguintes condições:
- 4.1.a) Se um Estado-Membro pretender alterar um projecto de descarga de efluentes radioactivos, relativamente ao qual já tiver sido emitido um parecer nos termos do artigo 37.º, é necessário o fornecimento de dados gerais contendo pelo menos a informação referida no formulário-tipo do anexo 4 caso os limites autorizados ou os requisitos inerentes à descarga de efluentes radioactivos sejam menos restritivos do que no projecto existente ou se aumentarem as consequências potenciais do ou dos acidentes de referência avaliados no procedimento de licenciamento;
- 4.1.b) A menos que a Comissão solicite a comunicação de dados gerais, não é necessário o fornecimento de dados gerais se não for solicitada nenhuma nova autorização ou licença, ou se:
- a alteração do projecto de descarga de efluentes radioactivos previr que os limites autorizados e os requisitos inerentes se mantenham inalterados ou se tornem mais restritivos do que no projecto existente, e
 - as potenciais consequências do ou dos acidentes de referência se mantenham inalteradas ou diminuam.
- 4.2. No caso de um projecto de descarga de efluentes radioactivos para o qual ainda não tiver sido emitido qualquer parecer nos termos do artigo 37.º, é necessário o fornecimento dos dados gerais a não ser que o Estado-Membro forneça à Comissão uma declaração que ateste que as condições referidas no ponto 4.1.b) são respeitadas.
5. Que os «dados gerais» sejam fornecidos à Comissão:
- 5.1. Sempre que possível um ano, mas pelo menos seis meses:
- antes de que qualquer autorização para a descarga de efluentes radioactivos seja concedida pelas autoridades competentes, ou
 - antes do início de operações para as quais não se preveja uma autorização de descarga, ou
 - para a operação 9, se os limites autorizados propostos e os requisitos inerentes para a descarga de efluentes radioactivos forem menos restritivos que os que se encontram no projecto da instalação existente ou se aumentarem as consequências potenciais do ou dos acidentes de referência, antes de ser concedida pelas autoridades competentes qualquer nova autorização para a descarga de efluentes radioactivos, e
- 5.2. Nos casos em que a Comissão tenha solicitado dados gerais nos termos do ponto 3, no prazo máximo de seis meses após o pedido, sem prejuízo de qualquer autorização devidamente concedida pelas autoridades competentes na pendência da recepção do pedido da Comissão. Qualquer autorização concedida antes do pedido de dados gerais por parte da Comissão deverá ser revista à luz do parecer emitido pela Comissão.
6. Que, uma vez que a apresentação de um projecto de descarga de efluentes radioactivos é da responsabilidade do Estado-Membro a que diz respeito, esse Estado assuma a responsabilidade de toda a informação fornecida à Comissão relativa a esse projecto.
7. Que o Estado-Membro em causa informe a Comissão das acções planeadas em resposta a qualquer recomendação dada no parecer da Comissão sobre um projecto de descarga.
8. Que os Estados-Membros comuniquem à Comissão, para informação:
- a) A ou as autorizações para a descarga de efluentes radioactivos para efeitos de comparação com a informação contida nos dados gerais em que se baseia o seu parecer;

- b) De preferência anualmente e, pelo menos, de dois em dois anos, um relatório sobre as descargas de efluentes radioactivos líquidos e gasosos para o meio ambiente a partir de reactores nucleares e de instalações fabris de reprocessamento e, quando apropriado, alterações da ou das autorizações para a descarga de efluentes radioactivos que ocorreram durante o período abrangido. Este relatório deve ser fornecido no prazo de nove meses após o referido período.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

A presente recomendação substitui a Recomendação 91/4/Euratom.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO 1

DADOS GERAIS

aplicáveis às operações 1 a 8

INTRODUÇÃO

- apresentação geral do projecto,
- estado actual do procedimento de licenciamento, acções planeadas para a implementação.

1. Local e zonas circundantes

1.1. Características geográficas, topográficas e geológicas do local e da região, incluindo:

- um mapa da região indicando a localização e as coordenadas geográficas (graus, minutos) do local,
- as características relevantes da região,
- a localização da instalação em relação a outras instalações semelhantes, cujas descargas devam ser consideradas conjuntamente com as da instalação em questão,
- a situação do local em relação a outros Estados-Membros, fornecendo as distâncias até às fronteiras e conurbações mais próximas, bem como a respectiva população.

1.2. Sismologia

- nível de sismicidade na região; actividade sísmica máxima provável e resistência calculada para a instalação.

1.3. Hidrologia

Relativamente às instalações situadas na proximidade de uma massa de água que proporcione uma via potencial de contaminação de outro Estado-Membro, breve descrição das características hidroológicas pertinentes, alargadas ao ou aos outros Estados-Membros, por exemplo:

- breve descrição do ou dos trajectos, afluentes, estuário, captações de água, planícies de inundação, etc.,
- caudais de água médio, máximo e mínimo e frequência de ocorrência,
- nível e caudal da camada freática e da água subterrânea,
- breve descrição das zonas litorais ou ribeirinhas,
- direcção e força das correntes, marés, padrões de circulação, tanto locais como regionais,
- risco de inundações e protecção da instalação.

1.4. Meteorologia

Climatologia local com distribuição de frequências:

- da direcção e da velocidade do vento,
- da intensidade e da duração das precipitações,
- para cada sector do vento, das condições atmosféricas de difusão e da duração das inversões de temperatura.

1.5. Recursos naturais e economia agro-alimentar

Breve descrição de:

- características pedológicas e ecológicas da região,
- utilização das águas da região e, quando apropriado, em Estados-Membros vizinhos,
- principais recursos alimentares na região e, quando apropriado, em outros Estados-Membros: culturas, criação de animais, pesca, caça e, no caso de descargas no mar, dados respeitantes à pesca nas águas territoriais e extraterritoriais,

- modalidades de distribuição de géneros alimentícios e, particularmente, a exportação para outros Estados-Membros a partir das regiões em questão, na medida em que estejam relacionados com os riscos de exposição às descargas pelas vias significativas de exposição.

1.6. *Outras actividades na vizinhança do local*

- quando apropriado, actividades industriais ou militares, transporte à superfície e aéreo e quaisquer outros parâmetros que possam ter influência na segurança da instalação,
- medidas de protecção.

2. **Instalação**

2.1. *Principais características da instalação*

- breve descrição da instalação,
- natureza, objecto e principais características dos processos,
- planta da instalação,
- dispositivos de segurança.

2.2. *Sistemas de ventilação e tratamento de efluentes gasosos e em suspensão no ar*

Descrição da ventilação, decaimento radioactivo, sistemas de filtração e de descarga, em condições normais e em caso de acidente, incluindo diagramas de fluxo.

2.3. *Tratamento de efluentes líquidos*

Descrição das instalações de tratamento de efluentes líquidos, capacidades de armazenamento e sistemas de descarga, incluindo diagramas de fluxo.

2.4. *Tratamento de resíduos sólidos*

Descrição das instalações de tratamento de resíduos sólidos e capacidades de armazenamento.

2.5. *Recintos estanques*

Descrição incluindo especificação e ensaios da estanquicidade.

2.6. *Desactivação e desmantelamento da instalação*

- período previsto para o funcionamento da instalação,
- importância dada à desactivação e ao desmantelamento,
- indicações sumárias sobre as disposições regulamentares e administrativas relativas à desactivação e ao desmantelamento.

3. **Descarga de efluentes radioactivos na atmosfera em funcionamento normal**

3.1. *Processo de autorização em vigor*

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclídeos esperada.

3.2. *Aspectos técnicos*

- descargas anuais previstas,
- origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas físico-químicas,
- gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.

3.3. *Monitorização das descargas*

- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
- características principais do equipamento de monitorização,
- níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).

3.4. *Avaliação das vias de transferência para o Homem*

3.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas

- dispersão atmosférica dos efluentes,
- deposição no solo e ressuspensão,
- transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação, exposição externa, etc.,
- hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
- outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.

3.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 3.1 *supra*

- concentrações médias anuais de actividade no ar ao nível do solo e níveis de contaminação do solo, para as áreas mais expostas na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
- para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros, níveis de exposição anual correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

3.5. *Descargas de efluentes radioactivos na atmosfera por parte de outras instalações*

Procedimentos para a coordenação com as descargas radioactivas de outras instalações referidas no terceiro travessão do ponto 1.1.

4. Descarga de efluentes radioactivos líquidos em funcionamento normal

4.1. *Processo de autorização em vigor*

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclidos esperada.

4.2. *Aspectos técnicos*

- descargas anuais previstas,
- origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas físico-químicas,
- gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.

4.3. *Monitorização das descargas*

- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
- características principais do equipamento de monitorização,
- níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).

4.4. *Avaliação das vias de transferência para o Homem*

4.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas

- dispersão dos efluentes em meio aquático,
- sua transferência por sedimentação e permuta iónica,

- transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação de água do mar vaporizada, exposição externa, etc.,
 - hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
 - outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.
- 4.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 4.1 *supra*
- concentrações médias anuais de actividade em águas superficiais, nos pontos em que essas concentrações são máximas, na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
 - para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros: doses efectivas em adultos, crianças e bebés, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.
- 4.5. *Descargas de efluentes radioactivos nas mesmas águas por outras instalações*
- Procedimentos para a coordenação com as descargas de outras instalações referidas no terceiro travessão do ponto 1.1.
- 5. Eliminação de resíduos radioactivos sólidos**
- 5.1. *Categorias dos resíduos radioactivos sólidos incluindo, quando apropriado, combustível despendido, e produção prevista*
- 5.2. *Tratamento e acondicionamento destes resíduos*
- 5.3. *Condições de armazenamento*
- 5.4. *Riscos radiológicos para o meio ambiente, precauções tomadas*
- 5.5. *Medidas previstas para o transporte e destinos das diferentes categorias de resíduos transferidas para fora do local*
- 5.6. *Critérios para que os materiais contaminados sejam isentos das exigências das normas de segurança de base*
- níveis de isenção determinados pelas autoridades competentes.
- 6. Descargas não planeadas de efluentes radioactivos**
- 6.1. *Exposição sumária dos acidentes de origem interna e externa que possam conduzir a descargas não planeadas de substâncias radioactivas*
- Lista dos acidentes estudados no relatório de segurança.
- 6.2. *Acidente ou acidentes de referência tomados em consideração pelas autoridades nacionais competentes na avaliação das consequências radiológicas possíveis no caso de descargas não planeadas*
- Breve descrição do ou dos acidentes tomados em consideração, com justificação da escolha.
- 6.3. *Avaliação das consequências radiológicas do ou dos acidentes de referência*
- 6.3.1. *Acidentes que impliquem descargas na atmosfera*
- hipóteses consideradas na avaliação das descargas atmosféricas,
 - vias de descarga, evolução temporal das descargas,
 - quantidades e formas físico-químicas dos radionuclídeos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,

- modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão atmosférica das descargas, da sua deposição no solo, ressuspensão e transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,
- concentrações máximas, integradas no tempo, da radioactividade no ar ao nível do solo e níveis máximos de contaminação do solo (em tempo seco e em tempo de chuva) no que respeita aos lugares mais expostos na vizinhança da instalação e às zonas afectadas dos outros Estados-Membros,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

6.3.2. Acidentes que impliquem descargas em meio aquático

- hipóteses consideradas na avaliação das descargas líquidas,
- vias de descarga, evolução temporal das descargas,
- quantidades e formas físico-químicas dos radionuclídeos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,
- modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão aquática das descargas, da sua transferência por sedimentação e permuta iónica, da transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam na vizinhança da instalação e nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

7. Planos de emergência; acordos com outros Estados-Membros

No que respeita a possíveis emergências radiológicas que possam afectar outros Estados-Membros e de modo a facilitar a organização da protecção radiológica nesses Estados,

Breve descrição de:

- níveis de intervenção estabelecidos para os diferentes tipos de contra-medidas,
- disposições do plano de emergência, incluindo as zonas de intervenção adoptadas para a instalação,
- disposições adoptadas para a troca rápida de informações com outros Estados-Membros, acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de comunicação transfronteiras, coordenação dos planos de emergência e sua implementação bem como da assistência mútua,
- disposições de teste dos planos de emergência com especial referência ao envolvimento de outros Estados-Membros.

8. Monitorização do ambiente

- monitorização da irradiação externa,
- monitorização da radioactividade no ar, na água, no solo e ao longo das cadeias alimentares, tanto por parte do operador como por parte das autoridades competentes.

Em relação aos pontos 3.1 e 4.1 *supra*, programas de monitorização, tal como aprovados pelas autoridades nacionais competentes, organização, tipos e frequência de amostragem, tipos de instrumentos de monitorização utilizados em condições normais e em circunstâncias acidentais. Precisar, se for o caso, a colaboração estabelecida a este respeito com os Estados-Membros vizinhos.

ANEXO 2

DADOS GERAIS

aplicáveis à operação 9

INTRODUÇÃO

- apresentação geral do projecto,
- descrição das diferentes fases de desmantelamento previstas,
- procedimentos para o licenciamento de desmantelamentos.

1. Local e zonas circundantes

1.1. Características geográficas, topográficas e geológicas do local e da região, incluindo:

- um mapa da região indicando a localização e as coordenadas geográficas (graus, minutos) do local,
- as características relevantes da região,
- a localização da instalação em relação a outras instalações semelhantes, cujas descargas devam ser consideradas conjuntamente com as da instalação em questão,
- a situação do local em relação a outros Estados-Membros, fornecendo as distâncias até às fronteiras e conurbações mais próximas, bem como a respectiva população.

1.2. Hidrologia

Relativamente às instalações situadas na proximidade de uma massa de água que proporcione uma via potencial de contaminação de outro Estado-Membro, breve descrição das características hidrológicas pertinentes, alargadas ao ou aos outros Estados-Membros, por exemplo:

- breve descrição do ou dos trajectos, afluentes, estuário, captações de água, planícies de inundação, etc.,
- caudais de água médio, máximo e mínimo e frequência de ocorrência,
- nível e caudal da camada freática e da água subterrânea,
- breve descrição das zonas litorais ou ribeirinhas,
- direcção e força das correntes, marés, padrões de circulação, tanto locais como regionais,
- risco de inundações e protecção da instalação.

1.3. Meteorologia

Climatologia local com distribuição de frequências:

- da direcção e da velocidade do vento,
- da intensidade e da duração das precipitações,
- para cada sector do vento, das condições atmosféricas de difusão e da duração das inversões de temperatura.

1.4. Recursos naturais e economia agro-alimentar

Breve descrição de:

- características pedológicas e ecológicas da região,
- utilização das águas da região e, quando apropriado, em Estados-Membros vizinhos,
- principais recursos alimentares na região e, quando apropriado, em outros Estados-Membros: culturas, criação de animais, pesca, caça e, no caso de descargas no mar, dados respeitantes à pesca nas águas territoriais e extraterritoriais,

- modalidades de distribuição de géneros alimentícios e, particularmente, a exportação para outros Estados-Membros a partir das regiões em questão, na medida em que estejam relacionados com os riscos de exposição às descargas pelas vias significativas de exposição.

2. Instalação

2.1. Breve descrição e história da instalação a dismantelar

2.2. Sistemas de ventilação e tratamento de efluentes gasosos e em suspensão no ar

Descrição da ventilação, decaimento radioactivo, sistemas de filtração e de descarga, em condições normais e em caso de acidente, incluindo diagramas de fluxo.

2.3. Tratamento de efluentes líquidos

Descrição das instalações de tratamento de efluentes líquidos, capacidades de armazenamento e sistemas de descarga, incluindo diagramas de fluxo.

2.4. Tratamento de resíduos sólidos

Descrição das instalações de tratamento de resíduos sólidos e capacidades de armazenamento.

2.5. Recintos estanques

Descrição incluindo especificação e ensaios da estanquicidade.

3. Descarga de efluentes radioactivos na atmosfera em funcionamento normal

3.1. Processo de autorização em vigor

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclidos esperada.

3.2. Aspectos técnicos

- descargas anuais previstas,
- origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas físico-químicas,
- gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.

3.3. Monitorização das descargas

- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
- características principais do equipamento de monitorização,
- níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).

3.4. Avaliação das vias de transferência para o Homem

3.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas

- dispersão atmosférica dos efluentes,
- deposição no solo e ressuspensão,
- transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação, exposição externa, etc.,
- hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
- outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.

3.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 3.1 *supra*

- concentrações médias anuais de actividade no ar ao nível do solo e níveis de contaminação do solo, para as áreas mais expostas na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
- para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros, níveis de exposição anual correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés noutros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

4. Descarga de efluentes radioactivos líquidos em funcionamento normal

4.1. Processo de autorização em vigor

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclidos esperada.

- 4.2. *Aspectos técnicos*
- descargas anuais previstas,
 - origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas fisico-químicas,
 - gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.
- 4.3. *Monitorização das descargas*
- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
 - características principais dos dispositivos de medição,
 - níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).
- 4.4. *Avaliação das vias de transferência para o Homem*
- 4.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas
- dispersão dos efluentes em meio aquático,
 - sua transferência por sedimentação e permuta iónica,
 - transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação de água do mar vaporizada, exposição externa, etc.,
 - hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
 - outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.
- 4.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 4.1 *supra*
- concentrações médias anuais de actividade em águas superficiais, nos pontos em que essas concentrações são máximas, na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
 - para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros: doses efectivas em adultos, crianças e bebés, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.
5. **Eliminação de resíduos radioactivos sólidos**
- 5.1. *Categorias dos resíduos radioactivos sólidos e produção prevista*
- 5.2. *Tratamento e acondicionamento destes resíduos*
- 5.3. *Condições de armazenamento*
- 5.4. *Riscos radiológicos para o meio ambiente, precauções tomadas*
- 5.5. *Medidas previstas para o transporte e destinos das diferentes categorias de resíduos transferidas para fora do local*
- 5.6. *Critérios para que os materiais contaminados sejam isentos das exigências das normas de segurança de base para eliminação, reciclagem ou reutilização*
- níveis de isenção determinados pelas autoridades competentes.
- 5.7. *Tipo e quantidades previstas dos materiais a eliminar, que estejam isentos das exigências*
6. **Descargas não planeadas de efluentes radioactivos**
- 6.1. *Exposição sumária dos acidentes de origem interna e externa que possam conduzir a descargas não planeadas de substâncias radioactivas*
- Lista dos acidentes estudados no relatório de segurança.
- 6.2. *Acidente ou acidentes de referência tomados em consideração pelas autoridades nacionais competentes na avaliação das consequências radiológicas possíveis no caso de descargas não planeadas*
- Breve descrição do ou dos acidentes tomados em consideração, com justificação da escolha.

6.3. Avaliação das consequências radiológicas do ou dos acidentes de referência

6.3.1. Acidentes que impliquem descargas na atmosfera

- hipóteses consideradas na avaliação das descargas atmosféricas,
- vias de descarga, evolução temporal das descargas,
- quantidades e formas físico-químicas dos radionuclídeos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,
- modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão atmosférica das descargas, da sua deposição no solo, ressuspensão e transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,
- concentrações máximas, integradas no tempo, da radioactividade no ar ao nível do solo e níveis máximos de contaminação do solo (em tempo seco e em tempo de chuva) no que respeita aos lugares mais expostos na vizinhança da instalação e às zonas afectadas dos outros Estados-Membros,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

6.3.2. Acidentes que impliquem descargas em meio aquático

- hipóteses consideradas na avaliação das descargas líquidas,
- vias de descarga, evolução temporal das descargas,
- quantidades e formas físico-químicas dos radionuclídeos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,
- modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão aquática das descargas, da sua transferência por sedimentação e permuta iónica, da transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam na vizinhança da instalação e nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

7. Planos de emergência; acordos com outros Estados-Membros

No que respeita a possíveis emergências radiológicas que possam afectar outros Estados-Membros e de modo a facilitar a organização da protecção radiológica nesses Estados, breve descrição de:

- níveis de intervenção estabelecidos para os diferentes tipos de contra-medidas,
- disposições do plano de emergência, incluindo as zonas de intervenção adoptadas para a instalação,
- disposições adoptadas para a troca rápida de informações com outros Estados-Membros, acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de comunicação transfronteiras, coordenação dos planos de emergência e sua implementação bem como da assistência mútua,
- disposições de teste dos planos de emergência com especial referência ao envolvimento de outros Estados-Membros.

8. Monitorização do ambiente

- monitorização da irradiação externa,
- monitorização da radioactividade no ar, na água, no solo e ao longo das cadeias alimentares, tanto por parte do operador como por parte das autoridades competentes.

Em relação aos pontos 3.1 e 4.1 *supra*, programas de monitorização, tal como aprovados pelas autoridades nacionais competentes, organização, tipos e frequência de amostragem, tipos de instrumentos de monitorização utilizados em condições normais e em circunstâncias acidentais. Precisar, se for o caso, a colaboração estabelecida a este respeito com os Estados-Membros vizinhos.

ANEXO 3

DADOS GERAIS

aplicáveis à operação 10

INTRODUÇÃO

- apresentação geral do projecto,
- estado actual do projecto e do procedimento de licenciamento, previsão das etapas futuras,
- calendário, data prevista para o início, período de funcionamento e data de encerramento.

1. Local e zonas circundantes

1.1. Características geográficas, topográficas e geológicas do local e da região, incluindo:

- um mapa da região indicando a localização e as coordenadas geográficas (graus, minutos) do local,
- as características relevantes da região,
- a localização do depósito em relação a outras instalações cujas descargas devam ser consideradas conjuntamente com as da instalação em questão,
- a situação do local em relação a outros Estados-Membros, fornecendo as distâncias até às fronteiras e conurbações mais próximas, bem como a respectiva população.

1.2. Sismologia

- nível de sismicidade na região; actividade sísmica máxima provável e resistência sísmica calculada para a instalação.

1.3. Hidrologia

Relativamente às instalações situadas na proximidade de uma massa de água que proporcione uma via potencial de contaminação de outro Estado-Membro, breve descrição das características hidrológicas pertinentes, alargadas ao ou aos outros Estados-Membros, por exemplo:

- breve descrição do ou dos trajectos, afluentes, estuário, captações de água, planícies de inundação, etc.,
- caudais de água médio, máximo e mínimo e frequência de ocorrência,
- nível e caudal da camada freática e da água subterrânea,
- breve descrição das zonas litorais ou ribeirinhas,
- direcção e força das correntes, marés, padrões de circulação, tanto locais como regionais,
- no caso da eliminação geológica, características relevantes do regime hidrogeológico, incluindo variações sazonais,
- risco de inundações e protecção da instalação.

1.4. Meteorologia

Climatologia local com distribuição de frequências:

- da direcção e da velocidade do vento,
- da intensidade e da duração das precipitações,
- para cada sector do vento, das condições atmosféricas de difusão e da duração das inversões de temperatura.

1.5. Recursos naturais e economia agro-alimentar

Breve descrição de:

- características pedológicas e ecológicas da região,
- utilização das águas da região e, quando apropriado, em Estados-Membros vizinhos,
- principais recursos alimentares na região e, quando apropriado, em outros Estados-Membros: culturas, criação de animais, pesca, caça e, no caso de descargas no mar, dados respeitantes à pesca nas águas territoriais e extraterritoriais,

- modalidades de distribuição de géneros alimentícios e, particularmente, a exportação para outros Estados-Membros a partir das regiões em questão, na medida em que estejam relacionados com os riscos de exposição às descargas pelas vias significativas de exposição.

1.6. *Outras actividades na vizinhança do local*

- quando apropriado, actividades industriais ou militares, transporte à superfície e aéreo e quaisquer outros parâmetros que possam ter influência na segurança da instalação,
- medidas de protecção.

1.7. *Evolução do local*

Antecipação da evolução do local ao longo do período de tempo considerado para efeitos da avaliação do impacto a longo prazo:

- no meio ambiente; previsão das alterações na geografia, na topografia, na geologia, na hidrologia, na hidrogeologia, na meteorologia e na ecologia, efeitos glaciais e, em relação às zonas costeiras, alteração dos níveis do mar e erosão costeira,
- no ambiente humano; hipóteses consideradas para os padrões demográficos futuros, hábitos e fontes de alimentos,
- fontes de informação e incerteza dos dados.

2. **Depósito**

2.1. *Abordagem conceptual e design*

- principais características do depósito,
- localização, profundidade e *design* em relação aos estratos geológicos,
- métodos de colocação dos resíduos, enchimento do aterro e métodos de selagem, calendário para o enchimento do aterro e a selagem,
- planos de emergência para fazer face a dificuldades que surjam durante as fases de construção e de funcionamento,
- abordagem da recuperabilidade dos resíduos,
- planos para o encerramento (calendário e fases),
- planos para a gestão no período pós-encerramento,
- resumo das disposições regulamentares e administrativas para os períodos de encerramento e de pós-encerramento.

2.2. *Resíduos a colocar no depósito*

- inventário dos resíduos; concentrações e quantidades de radionuclidos e restrições relativas a, por exemplo, substâncias, concentrações, radioisótopos específicos ou tempos de meia-vida,
- tipos de acondicionamento dos resíduos,
- tipos e capacidades dos locais temporários de armazenamento para os resíduos recebidos, métodos e condições de armazenamento,
- monitorização dos resíduos de modo a assegurar o cumprimento da regulamentação e das normas locais dos operadores.

2.3. *Sistemas de ventilação e tratamento de efluentes gasosos e em suspensão no ar*

Descrição da ventilação, sistemas de filtração e de descarga, em condições normais e em caso de acidente, incluindo diagramas de fluxo.

2.4. *Tratamento de efluentes líquidos*

Descrição das instalações de tratamento de efluentes líquidos, capacidades de armazenamento e sistemas de descarga, incluindo diagramas de fluxo.

3. **Descarga de efluentes radioactivos na atmosfera em funcionamento normal**

3.1. *Processo de autorização em vigor*

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclidos esperada.

3.2. Aspectos técnicos

- descargas anuais previstas,
- origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas físico-químicas,
- gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.

3.3. Monitorização das descargas

- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
- características principais do equipamento de monitorização,
- níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).

3.4. Avaliação das vias de transferência para o Homem

3.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas

- dispersão atmosférica dos efluentes,
- deposição no solo e ressuspensão,
- transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação, exposição externa, etc.,
- hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
- outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.

3.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 3.1 *supra*

- concentrações médias anuais de actividade no ar ao nível do solo e níveis de contaminação do solo, para as áreas mais expostas na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
- para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros, níveis de exposição anual correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

3.5. Descargas de efluentes radioactivos na atmosfera por parte de outras instalações

Sempre que apropriado, procedimentos para a coordenação com as descargas radioactivas de outras instalações que possam ter um efeito cumulativo no que respeita aos níveis de exposição.

4. Descarga de efluentes radioactivos líquidos em funcionamento normal

4.1. Processo de autorização em vigor

- resumo do processo em vigor,
- limites de descarga e requisitos inerentes previstos pelas autoridades, incluindo a composição em radionuclidos esperada.

4.2. Aspectos técnicos

- descargas anuais previstas,
- origens dos efluentes radioactivos, sua composição e formas físico-químicas,
- gestão destes efluentes, métodos e vias de descarga.

4.3. Monitorização das descargas

- amostragem, medições e análises das descargas, quer sejam realizadas pelo operador quer pelas autoridades competentes,
- características principais do equipamento de monitorização,
- níveis de alarme, medidas de intervenção (manuais e automáticas).

- 4.4. *Avaliação das vias de transferência para o Homem*
- 4.4.1. Modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo das consequências das descargas
- dispersão dos efluentes em meio aquático,
 - sua transferência por sedimentação e permuta iónica,
 - transferência ao longo das cadeias alimentares, inalação de água do mar vaporizada, exposição externa, etc.,
 - hábitos de vida (dieta, tempo de exposição, etc.),
 - níveis de exposição através das vias significativas de exposição,
 - outros valores de parâmetros utilizados nos cálculos.
- 4.4.2. Avaliação das concentrações e dos níveis de exposição relacionados com os limites de descarga referidos no ponto 4.1 *supra*
- concentrações médias anuais de actividade em águas superficiais, nos pontos em que essas concentrações são máximas, na vizinhança da instalação e noutros Estados-Membros,
 - para o ou os grupos de referência noutros Estados-Membros: doses efectivas em adultos, crianças e bebés, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.
- 4.5. *Descargas de efluentes radioactivos nas mesmas águas por outras instalações*
- Sempre que apropriado, procedimentos para a coordenação com as descargas radioactivas de outras instalações que possam ter um efeito cumulativo no que respeita aos níveis de exposição.
- 5. Eliminação de resíduos radioactivos sólidos**
- 5.1. *Categorias dos resíduos radioactivos sólidos e quantidade prevista*
- 5.2. *Tratamento e acondicionamento destes resíduos*
- 5.3. *Condições de armazenamento*
- 5.4. *Riscos radiológicos para o meio ambiente, precauções tomadas*
- 5.5. *Medidas previstas para o transporte e destinos das diferentes categorias de resíduos transferidas para fora do local*
- 5.6. *Critérios para que os materiais contaminados sejam isentos das exigências das normas de segurança de base*
- níveis de isenção determinados pelas autoridades competentes.
- 6. Descargas não planeadas de efluentes radioactivos**
- 6.1. *Exposição sumária dos acidentes de origem interna e externa que possam conduzir a descargas não planeadas de substâncias radioactivas*
- Lista dos acidentes estudados no relatório de segurança.
- 6.2. *Acidente ou acidentes de referência tomados em consideração pelas autoridades nacionais competentes na avaliação das consequências radiológicas possíveis no caso de descargas não planeadas*
- Breve descrição do ou dos acidentes tomados em consideração, com justificação da escolha.
- 6.3. *Avaliação das consequências radiológicas do ou dos acidentes de referência*
- 6.3.1. *Acidentes que impliquem descargas na atmosfera*
- hipóteses consideradas na avaliação das descargas atmosféricas,
 - vias de descarga, evolução temporal das descargas,
 - quantidades e formas físico-químicas dos radionuclídeos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,
 - modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão atmosférica das descargas, da sua deposição no solo, ressuspensão e transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,

- concentrações máximas, integradas no tempo, da radioactividade no ar ao nível do solo e níveis máximos de contaminação do solo (em tempo seco e em tempo de chuva) no que respeita aos lugares mais expostos na vizinhança da instalação e às zonas afectadas dos outros Estados-Membros,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

6.3.2. Acidentes que impliquem descargas em meio aquático

- hipóteses consideradas na avaliação das descargas líquidas,
- vias de descarga, evolução temporal das descargas,
- quantidades e formas fisico-químicas dos radionuclidos descarregados, que sejam significativas do ponto de vista da saúde,
- modelos e valores dos parâmetros utilizados no cálculo da dispersão aquática das descargas, da sua transferência por sedimentação e permuta iónica, da transferência ao longo das cadeias alimentares e na avaliação dos níveis máximos de exposição pelas vias significativas de exposição,
- níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas em adultos, crianças e bebés que residam na vizinhança da instalação e nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição.

7. Planos de emergência; acordos com outros Estados-Membros

No que respeita a possíveis emergências radiológicas que possam afectar outros Estados-Membros e de modo a facilitar a organização da protecção radiológica nesses Estados, breve descrição de:

- níveis de intervenção estabelecidos para os diferentes tipos de contra-medidas,
- disposições do plano de emergência, incluindo as zonas de intervenção adoptadas para a instalação,
- disposições adoptadas para a troca rápida de informações com outros Estados-Membros, acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de comunicação transfronteiras, coordenação dos planos de emergência e sua implementação bem como da assistência mútua,
- disposições de teste dos planos de emergência com especial referência ao envolvimento de outros Estados-Membros.

8. Monitorização do ambiente

- monitorização da irradiação externa,
- monitorização da radioactividade no ar, na água, no solo e ao longo das cadeias alimentares, tanto por parte do operador como por parte das autoridades competentes.

Em relação aos pontos 3.1 e 4.1 *supra*, programas de monitorização, tal como aprovados pelas autoridades nacionais competentes, organização, tipos e frequência de amostragem, tipos de instrumentos de monitorização utilizados em condições normais e em circunstâncias acidentais. Precisar, se for o caso, a colaboração estabelecida a este respeito com os Estados-Membros vizinhos.

9. Impacto radiológico durante a fase pós-encerramento

9.1. Filosofia adoptada de modo a garantir a segurança a longo prazo

- confiança nas barreiras, quantidade de barreiras de segurança adicionais relativas ao confinamento de parte ou de todo o inventário de radionuclidos.

9.2. Critérios de aceitação aplicados ao depósito

- utilização de indicadores de segurança quantitativos e qualitativos,
- utilização de grupos de referência,
- períodos de tempo considerados para a aplicação dos indicadores.

- 9.3. *Técnicas utilizadas para a avaliação do impacto a longo prazo do depósito*
- abordagem dos cenários a estudar,
 - descrição dos cenários considerados; características, acontecimentos e processos tidos em conta e características, acontecimentos e processos omitidos deliberadamente,
 - métodos utilizados para a avaliação do impacto,
 - fontes de incerteza e abordagens para a sua resolução,
 - planos para a revisão do impacto ou actualização do plano de segurança durante o funcionamento e até ao encerramento da instalação.
- 9.4. *Resultados da avaliação do impacto a longo prazo do depósito*
- principais vias de exposição na vizinhança do depósito e noutros Estados-Membros, resultantes da evolução normal (ver ponto 1.7 *supra*),
 - quantidades estimadas de nuclídeos libertados, nas suas diferentes formas, taxa estimada e evolução temporal da libertação, tempo de chegada à superfície do gás libertado e tempo de chegada à superfície das partículas arrastadas pelas águas subterrâneas, após o encerramento da instalação,
 - níveis máximos de exposição correspondentes: doses efectivas e/ou riscos estimados em adultos, crianças e bebés que residam nas zonas afectadas dos outros Estados-Membros, tendo em conta todas as vias significativas de exposição,
 - apreciação das incertezas nas avaliações.
- 9.5. *Processo de autorização*
- resumo do processo a ser posto em prática,
 - limitações que devem ser incluídas na autorização.
- 9.6. *Propostas para a gestão da fase pós-encerramento do local*
- propostas para a monitorização da fase pós-encerramento do local,
 - forma e gestão dos registos.
-

ANEXO 4

FORMULÁRIO-TIPO

aplicável a alterações de um projecto existente de descarga de efluentes radioactivos

1. **Nome e localização da instalação em causa:**

.....
.....
.....

2. **Data do parecer da Comissão:**

3. **Breve descrição das alterações previstas:**

.....
.....
.....
.....
.....

4. **Limites autorizados de descarga no projecto existente e outras condições relevantes:**

4.1. *Efluentes gasosos:*

.....
.....
.....
.....

4.2. *Efluentes líquidos:*

.....
.....
.....
.....

4.3. *Resíduos sólidos:*

.....
.....
.....
.....

5. **Novos limites de descarga previstos pelas autoridades, incluindo as alterações na composição prevista de radionuclidos e outras condições relevantes:**

5.1. *Efluentes gasosos:*

.....
.....
.....
.....

5.2. Efluentes líquidos:

.....
.....
.....
.....

5.3. Resíduos sólidos:

.....
.....
.....
.....

6. Consequências dos novos limites de descarga e requisitos inerentes (efluentes gasosos e/ou líquidos) em relação à avaliação da exposição da população noutros Estados-Membros:

.....
.....
.....
.....
.....

7. Consequências das alterações em relação à eliminação de resíduos sólidos:

.....
.....
.....
.....

8. Consequências das alterações em relação ao ou aos acidentes de referência tidos em conta no parecer anterior:

.....
.....
.....
.....

9. Em caso de novo(s) acidente(s) de referência, descrição e avaliação das consequências radiológicas:

.....
.....
.....
.....

10. Implicações das alterações em relação aos planos de emergência actuais e à monitorização actual do meio ambiente:

.....
.....
.....
.....



AVISO AOS LEITORES

Assunto: Índices mensais

Os índices alfabético e metodológico mensais de Abril de 1999 estão agora disponíveis.

EUR-OP tenciona publicar os índices dos meses seguintes rapidamente, de 15 em 15 dias, e espera estar em dia nos inícios de 2000.

Lamentamos o atraso, que foi devido a alterações nos métodos de produção, mas acreditamos que este problema já não afectará as assinaturas do ano 2000.

Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.